SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043726 - MG (2025/0347574-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	KASA MOTORS LTDA
AGRAVANTE	:	SAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	RUY AUGUSTUS ROCHA - GO021476
AGRAVADO	:	MMB CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
OUTRO NOME	:	MELO FREITAS SOLUCOES EM CALL CENTER LTDA - ME
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO LANDIM GAJO - MG090883
		IONARA GRASIELLA ALMEIDA FREIRE - MG199470

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FÓRMULA GENÉRICA "E SEGUINTES". AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula 284/STF, ante a ausência de demonstração clara e precisa da contrariedade aos dispositivos federais indicados e o emprego da fórmula aberta "e seguintes".
2. *Fato relevante*. Nas razões do recurso especial, a Recorrente apontou ofensa aos arts. 369 e seguintes do CPC/2015 e aos arts. 421 e 422 do CC, sustentando erro de valoração do conjunto probatório, revaloração de fatos tidos como incontroversos e violação à força obrigatória dos contratos e à boa-fé objetiva.
3. *As decisões anteriores*. Em juízo prévio de admissibilidade, o processamento do recurso especial foi negado por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF). Interposto agravo (art. 1.042 do CPC/2015), proferiu-se decisão singular que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pelos mesmos fundamentos, ensejando o presente agravo interno, no qual a Agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF e requer o conhecimento do especial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial apresentou fundamentação adequada, com indicação clara, precisa e analítica da forma pela qual o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos federais, de modo a afastar a incidência da Súmula 284/STF; (ii) saber se a utilização da fórmula aberta "e seguintes" para indicar dispositivos legais atende ao requisito de fundamentação vinculada do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59408802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 07807e28-96a3-4d1a-a28c-9c6029fe8469

III. Razões de decidir

5. O recurso especial é de fundamentação vinculada e exige demonstração concreta e analítica da contrariedade à lei federal, com correlação entre os fatos e os dispositivos invocados.
6. A mera alusão a dispositivos legais, desacompanhada de argumentação específica que evidencie a ofensa, configura fundamentação deficiente e atrai, por analogia, a Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.
7. A utilização da fórmula aberta "e seguintes" para apontar ofensa a dispositivos subsequentes não permite a exata compreensão da controvérsia e revela deficiência de fundamentação, igualmente incidindo a Súmula 284/STF.
8. No recurso especial, é inaplicável o brocardo *iura novit curia*; não cabe ao Relator suprir, por esforço hermenêutico, a deficiência da fundamentação recursal, incumbindo ao Recorrente indicar e demonstrar a violação.
9. No caso concreto, não houve demonstração clara e precisa de como o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 369 e seguintes do CPC/2015 e os arts. 421 e 422 do CC, mantendo-se incólume o óbice sumular e a decisão que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59408802 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 07807e28-96a3-4d1a-a28c-9c6029fe8469

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3043726 - MG (2025/0347574-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	KASA MOTORS LTDA
AGRAVANTE	:	SAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	RUY AUGUSTUS ROCHA - GO021476
AGRAVADO	:	MMB CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
OUTRO NOME	:	MELO FREITAS SOLUCOES EM CALL CENTER LTDA - ME
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO LANDIM GAJO - MG090883
		IONARA GRASIELLA ALMEIDA FREIRE - MG199470

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FÓRMULA GENÉRICA "E SEGUINTES". AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão de deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula 284/STF, ante a ausência de demonstração clara e precisa da contrariedade aos dispositivos federais indicados e o emprego da fórmula aberta "e seguintes".

2. *Fato relevante*. Nas razões do recurso especial, a Recorrente apontou ofensa aos arts. 369 e seguintes do CPC/2015 e aos arts. 421 e 422 do CC, sustentando erro de valoração do conjunto probatório, revaloração de fatos tidos como incontroversos e violação à força obrigatória dos contratos e à boa-fé objetiva.

3. *As decisões anteriores*. Em juízo prévio de admissibilidade, o processamento do recurso especial foi negado por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF). Interposto agravo (art. 1.042 do CPC/2015), proferiu-se decisão singular que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pelos mesmos fundamentos, ensejando o presente agravo interno, no qual a Agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF e requer o conhecimento do especial.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial apresentou fundamentação adequada, com indicação clara, precisa e analítica da forma pela qual o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos federais, de modo a afastar a incidência da Súmula 284/STF; (ii)

Documento eletrônico VDA59090163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:56
Código de Controle do Documento: 268ead7d-3982-4876-a836-d755e1d450f9

saber se a utilização da fórmula aberta "e seguintes" para indicar dispositivos legais atende ao requisito de fundamentação vinculada do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O recurso especial é de fundamentação vinculada e exige demonstração concreta e analítica da contrariedade à lei federal, com correlação entre os fatos e os dispositivos invocados.

6. A mera alusão a dispositivos legais, desacompanhada de argumentação específica que evidencie a ofensa, configura fundamentação deficiente e atrai, por analogia, a Súmula 284/STF, impedindo o conhecimento do recurso especial.

7. A utilização da fórmula aberta "e seguintes" para apontar ofensa a dispositivos subsequentes não permite a exata compreensão da controvérsia e revela deficiência de fundamentação, igualmente incidindo a Súmula 284/STF.

8. No recurso especial, é inaplicável o brocardo *iura novit curia*; não cabe ao Relator suprir, por esforço hermenêutico, a deficiência da fundamentação recursal, incumbindo ao Recorrente indicar e demonstrar a violação.

9. No caso concreto, não houve demonstração clara e precisa de como o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 369 e seguintes do CPC/2015 e os arts. 421 e 422 do CC, mantendo-se incólume o óbice sumular e a decisão que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **KASA MOTORS LTDA e SAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo nobre, amparado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim resumido (fls. 2834/2844, e-STJ):

> EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CALL CENTER - RESSARCIMENTO DE DESPESAS - ÔNUS DA PROVA. Inexiste relação de consumo no caso ora analisado, vez que se discute negócio firmado entre duas pessoas jurídicas, não se encaixando as segundas Apelantes no conceito de consumidor ditado pela legislação consumerista. Nos termos do art. 373, incisos I e II, CPC/15, incumbe ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu o ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Embargos declaratórios rejeitados, nos termos do aresto de fls. 2877/2896 (e- STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 2903/2914, e-STJ), a parte recorrente apontou ofensa aos arts. 369 e seguintes, do CPC/15; 421 e 422, do CC.

Sustentou, em suma, erro de valoração do conjunto probatório, requerendo revaloração de fatos apontados como incontroversos, para reconhecer a inexistência de utilização das posições de atendimento (PAs), concebidas como estações completas de

Documento eletrônico VDA59090163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:56
Código de Controle do Documento: 268ead7d-3982-4876-a836-d755e1d450f9

telemarketing, fora do horário contratual e a ausência de vinculação das supostas horas extras ao contrato com o Grupo Saga.

Defendeu, ainda, violação à força obrigatória dos contratos e à boa-fé objetiva, ao reputar inválidas contratações de gestor operacional e gestora sem anuência expressa prevista contratualmente, não podendo o silêncio ser interpretado como concordância; sustentou, ademais, que todos os valores contratados foram adimplidos conforme notas fiscais apresentadas.

Contrarrazões às fls. 2923/2944 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 2971/2973, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) , o que ensejou a interposição de agravo (art. 1.042, do CPC/15), buscando destrancar o processamento daquela insurgência (fls. 2977/2989, e-STJ).

Contraminuta (às fls. 2994/3007, e-STJ).

Em decisão singular (fls. 3084/3087, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no enunciado contido na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação, consubstanciada na ausência de demonstração clara e precisa da forma como o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos federais indicados; e no emprego da fórmula aberta “e seguintes” para apontar suposta ofensa a dispositivos subsequentes ao art. 369 do CPC/15, o que não permite a exata compreensão da controvérsia, sendo inviável ao relator suprir a deficiência de fundamentação do especial.

Daí o presente agravo interno (fls. 3092/3099, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, afirmando inexistir deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial, com demonstração clara das violações aos arts. 369 e seguintes do CPC/15 e 421 e 422 do CC, e requer a reconsideração da decisão para o conhecimento do recurso especial.

Impugnação às fls. 3104/3110 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual ela merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme ficou decidido, como é cediço, o recurso especial é um meio impugnativo processual de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera nos termos do que foi impugnado.

Segundo o entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte ausência de indicação clara e expressa da forma como o aresto recorrido teria

Documento eletrônico VDA59090163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:56
Código de Controle do Documento: 268ead7d-3982-4876-a836-d755e1d450f9

vulnerado os referidos dispositivos de lei atrai a incidência, por analogia, do óbice contido na **Súmula 284/STF**, por deficiência de fundamentação.

Vale dizer, **a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial**.

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR QUE FIXA TESES JURIDICAS DE CARATER ABSTRATO E VINCULANTE. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) **3. A arguição genérica de violação de dispositivo infraconstitucional, sem demonstração efetiva de contrariedade, atrai, por analogia, a aplicação da Súmula n. 284 do STF**. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.119.053/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. SUSPENSÃO DA AÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIAÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO RECORRIDA NO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) **2. A alegação genérica de violação de dispositivos da legislação federal violados caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do STF. Sem demonstrar, concreta e analiticamente, em que medida cada um dos dispositivos legais teria sido violado pela decisão recorrida, não é cabível o recurso especial.** (...) 6. Agravo desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.589.574/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENHORA. ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES SUMULARES N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. NÃO PROVIDO. **1. A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes**. (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.931.592/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

A alegação de ofensa à lei federal pressupõe a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma jurídica e os argumentos aduzidos nas razões recursais, de maneira a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal.

2. No caso dos autos, apesar de apontar ofensa aos ofensa arts. 369 e seguintes, do CPC/15; 421 e 422, do CC, verifica-se das razões de apelo nobre que a

Documento eletrônico VDA59090163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:56
Código de Controle do Documento: 268ead7d-3982-4876-a836-d755e1d450f9

parte recorrente alega genericamente violação a tais dispositivos **sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado**.

Nesse sentido, a simples alusão a dispositivos de lei tidos como vulnerados, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a propalada ofensa, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incide, na espécie, o óbice contido na **Súmula 284/STF**.

Referido óbice **sumular 284/STF, há de ser aplicado, também, sobre outra vertente**, qual seja, a do emprego de **fórmula aberta "e seguintes"**, para indicar ofensa a dispositivos de lei subsequentes ao art. 369, do CPC/15.

Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, *"o recurso especial é recurso de fundamentação vinculada, não sendo aplicável o brocardo iura novit curia. Não cabe ao relator, por esforço hermenêutico, extrair da argumentação qual dispositivo teria sido contrariado para suprir a deficiência na fundamentação recursal, cuja responsabilidade é do recorrente"* (AgInt no AREsp n. 2.088.796/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

Neste sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO TOMADO PARA FOMENTO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. PROVA PERICIAL. **EXPRESSÃO "E SEGUINTES" PARA INDICAR VIOLAÇÃO DE ARTIGOS. SÚMULA N. 284 DO STF.** CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. (...) **2. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente. Incidência da Súmula n. 284 do STF.** (...) 5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.857.055/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. UTILIZAÇÃO DA FÓRMULA '"E SEGUINTES"'. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. (...) **2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 3. Segundo a jurisprudência do STJ, "o uso da fórmula aberta 'e seguintes' para a indicação dos artigos tidos por violados revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula n. 284/STF. Isso porque o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo *iura novit curia* e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente"** (AgInt no AREsp n. 1.411.032/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 30/9/2019). 4. Agravo interno a que se nega

Documento eletrônico VDA59090163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:56
Código de Controle do Documento: 268ead7d-3982-4876-a836-d755e1d450f9

provimento. (AgInt no AREsp n. 1.839.853/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59090163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:22:56
Código de Controle do Documento: 268ead7d-3982-4876-a836-d755e1d450f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.043.726 / MG

Número Registro: 2025/0347574-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243580552005 50235819120168130702

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KASA MOTORS LTDA
AGRAVANTE	: SAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO021476
AGRAVADO	: MMB CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
OUTRO NOME	: MELO FREITAS SOLUCOES EM CALL CENTER LTDA - ME
ADVOGADOS	: FABRÍCIO LANDIM GAJO - MG090883 IONARA GRASIELLA ALMEIDA FREIRE - MG199470

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KASA MOTORS LTDA
AGRAVANTE	: SAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO021476
AGRAVADO	: MMB CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
OUTRO NOME	: MELO FREITAS SOLUCOES EM CALL CENTER LTDA - ME
ADVOGADOS	: FABRÍCIO LANDIM GAJO - MG090883 IONARA GRASIELLA ALMEIDA FREIRE - MG199470

Documento eletrônico VDA59396073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:38
Código de Controle do Documento: 72db402a-ba44-4cb4-9359-36f6fdcb5582

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59396073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:37:38
Código de Controle do Documento: 72db402a-ba44-4cb4-9359-36f6fdcb5582